



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13708/000.495/91-62

Sessão de 22 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.555

Recurso nº: 73369 - IRPF - EX.: de 1990

Recorrente: ALDA DEDINE SACCOMANI KEDE

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPF - RECURSO - PEREMPÇÃO. Consoante o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser apresentado dentro do trintídio legal em que se segue à sua ciência, não podendo ser conhecido o que extrapola este limite.

Recurso não conhecido.

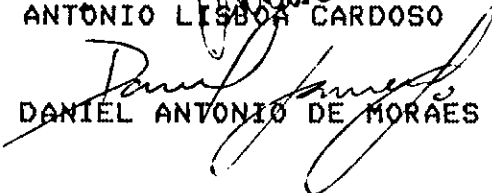
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDA DEDINI SACCOMANI KEDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO SE CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR


DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 20 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13708/000.495/91-62

Recurso nº: 73369 - IRPF - EX.: de 1990

Acórdão nº: 104-10.555

Recorrente: ALDA DEDINE SACCOMANI KEDE

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T Ó R I O

Insurge a contribuinte em epígrafe, contra a decisão do Sr. DRF no Rio de Janeiro que negou o pedido de retificação de sua declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1990, ano-base 1989, onde é solicitado o cancelamento do IR e a devolução da parcela paga, em razão de ter sido aposentada por invalidez permanente.

Consta ainda de sua impugnação que em virtude do mal que lhe acometera, desde 1984, encontrava-se afastada de suas atividades laborais, até que 01.03.90, fora definitivamente aposentada.

A informa fiscal de fls., esclarece que os documentos de fls. 06/08, comprovam a aposentadoria por invalidez em 01.03.90, e, conseqüentemente, os rendimentos auferidos no ano-base de 1989, estariam sujeitos à tributação. São refeitos os cálculos e apurado um saldo de imposto a pagar de 179,00 BTN, propondo o indeferimento do pedido.

A decisão da autoridade julgadora singular, indeferiu o pedido de retificação da declaração, esclarecendo que a contribuinte tem um saldo de recolhimento complementar obrigatório (mensalão/carnê-leão), apurado no mês de dezembro de 1989, no valor de Cr\$279,88, e imposto de renda a pagar da ordem de 179,00 BTN.

A recorrente é intimada da decisão em 25/FEV/92 (AR. fls. 35) e apresenta o recurso de fls. em 05/06/92, onde são ratificadas as alegações da peça impugnatória e acrescentado que em função da doença teve que se submeter a duas traumáticas cirurgias (extração de útero e mama) pelo que gastou todo o seu dinheiro em quimioterapia e acompanhamento psiquiátrico, em conformidade com os laudos médicos (juntados ao recurso), apela para que seja bem analisado o seu problema, solicitando, por fim, o cancelamento do pagamento que sendo exigido.

É o Relatório.